



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

LADS/

Sessão de 15 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.595

Recurso nr.: 107.263 - IRPJ - EXS: 1989 a 1991

Recorrente : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ARBITRAMENTO DO LUCRO DA PESSOA JURIDICA - A autoridade tributária somente arbitrará o lucro, quando não lhe for possível, de outro modo, determinar o lucro real, pois este é a verdadeira base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica. Vícios formais passíveis de regularização, não são suficientes para determinar o arbitramento do lucro, quando existe escrituração e documentação lastreadora dos lançamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

RECURSO NR.: 107.263

ACORDÃO NR.: 101-89.595

RECORRENTE : SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

SYSCRAFT SOFTWARE E CONSULTORIA S/C LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/09, com ciência tomada em 20/08/92, no qual teve sua escrita desclassificada nos exercícios financeiros de 1989 a 1991, períodos-base de 1988 a 1990, com o conseqüente arbitramento do lucro, resultando daí a exigência do recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 439.998,90 Ufirs.

O fundamento fiscal apresentado para justificar o arbitramento, consiste no fato de haver a empresa elaborado declarações de rendimentos com base no lucro real, sem respaldo em livros comerciais devidamente registrados, e de haver inserido "a posteriore", no Livro Diário, folhas do balanço patrimonial, o que pode ser evidenciado através das cópias das fls. 113-"A", 113-"B" e 113-"C" anexadas ao Auto de Infração. Além disso, segundo o autuante, a Receita Federal recebeu informação confidencial de que o Grupo do qual a autuada é integrante, vem se utilizando de práticas irregulares com o fito de reduzir sua carga tributária.

Tais práticas consistem em transferir para a fiscalizada parte do que deveria ser o faturamento da empresa principal do grupo, faturamento esse proveniente da venda de produtos de fabricação da empresa principal, utilizando o artifício da simulação no contrato com compradores, a saber, redução dos seus preços e elevação do preço dos serviços de apoio denominados de "instalação" ou "manutenção".

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

O arbitramento foi feito com base na receita bruta de serviços auferida nos três períodos-base fiscalizados, sobre a qual incidiram os percentuais de 30%; 36% e 43%, respectivamente, de acordo com os arts. 399 e 400 do RIR/80.

Na Impugnação de fls. 79/94, protocolizada em 18/07/92, a interessada confia seja julgado nulo o Auto de Infração, à mingua de elementos tipificadores de ilícito fiscal ou, se assim for entendido, que se dê pela sua improcedência.

Em suas razões, após enfatizar o "aspecto do lançamento e seus pressupostos", "o papel do fisco como parte imparcial", o "arbitramento versus arbitrariedade", os "pressupostos do arbitramento - doutrina e jurisprudência", passa a analisar o arbitramento no caso concreto.

Ai rebate a pretensão fiscal de arrimar o lançamento em informações confidenciais dando conta da prática de subfaturamento da venda de mercadorias e superfaturamento de serviços, "conforme documentação em poder da receita federal", realçando que lançamento outro fora anteriormente efetuado sob análogo pretexto, dessa feita no âmbito do IPI, tributo esse em que tal procedimento poderia ter diretas e efetivas repercussões tributárias.

Apreciando a indigitada arguição, a 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes, decidiu:

"IPI - Vendas de mini e micro computadores. O preço cobrado por fitas e disquetes fornecidos concomitantemente, contendo o sistema operacional das máquinas, integra a base de cálculo do imposto incidente na operação. O valor de vendas de software por interdependente não integra a base de cálculo do imposto incidente sobre computadores. Recurso a que se nega provimento parcial."

JM



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

Transcreve trecho decisivo do voto da ilustrada Relato-
ra:, acolhido à unanimidade por seus pares, com a seguinte redação:

"A pretensão de incluir na base de cálculo do IPI inci-
dente sobre os computadores fornecidos pela Recorrente
o preço do software vendido pela interdependente não
encontra lastro na norma legal. A desconsideração da
personalidade jurídica não se estabelece aqui com faci-
lidade. Na verdade, a confirmação da exigência fiscal,
nessa parte, somente poderia ocorrer se comprovada a
simulação, ou se provado que a interdependente fabricou
o software por recomendação da Recorrente, sendo o forneci-
mento aos adquirentes dos computadores realizado por
sua conta e ordem. Não se produziu essa demonstração,
entretanto. Nem a demonstração de que a interdependente
tenha repassado à Recorrente o preço obtido pelo forne-
cimento aos clientes, o que poderia ser indicio de si-
mulação."

Logo, nem lá (no lançamento do IPI), nem cá (que versa
imposto de renda), cuidou o Fisco de comprovar, como seria de seu in-
declinável dever, a simulação subjacente à concomitante atuação das
duas empresas.

Enfatiza o absoluto desvario silogístico do lançamento,
na medida em que se verdadeira fosse a premissa de subfaturamento na
empresa industrial e superfaturamento na prestadora de serviços (ora
autuada) e se repercussões houvesse desse fato no âmbito do imposto de
renda, jamais se poderia reclamar imposto da autuada (que na verdade,
até teria direito à restituição), no quanto lograsse o fisco comprovar a
apropriação pela autuada (prestadora de serviços) de receitas que se-
riam imputáveis à empresa industrial do grupo.

Ao rebater o fundamento fiscal de que a autuada teria
elaborado Declaração de Rendimentos com base no lucro real, sem res-
paldo em livros devidamente registrados, e ainda, a inserção "a poste-
riori", no livro diário, de folhas do Balanço Patrimonial fora da se-
quência numérica (113-A, 113-B, 113-C, ao invés de 114, 115 e 116),
assevera que se trata de meros vícios formais sobrejacentes ao des-

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

cumprimento de obrigações acessórias, que não tem o condão de desmerecer, intrinsicamente a escrituração e de desqualificá-la como idônea e prestante fonte retratadora de sua realidade econômica, financeira, patrimonial e fiscal.

Transcreve "ementas" de Acórdãos do 1o. Conselho de Contribuintes, no sentido de que:

"FALTA DE REGISTRO DE LIVROS FISCAIS - A falta de registro dos livros fiscais na Junta Comercial do Estado constitui descumprimento de obrigação legal, mas é defeito de forma que não enseja o arbitramento do lucro, quando não impede a apuração do lucro real pela escrituração correta e lastreada em documentação adequadamente mantida em boa e regular forma.
(Acórdão nr. 103-5.125/83)."

Esclarece que não é diferente a posição do Judiciário, transcrevendo decisão proferida pela 3a. Turma do T.R.F. da 4a. Região.

Alega que o livro Diário correspondente ao ano-base de 1988, já estava registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, desde 16/01/90, muito antes da ação fiscal, iniciada em julho de 91.

Relativamente a escrituração dos anos-base de 1989 e 1990, o livro foi submetido à registro em 27/09/91 e 14/10/91, quase um ano antes da conclusão da ação fiscal.

Transcreve trecho do voto proferido pelo eminente Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, no Acórdão nr. 103-07.537, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 90.471, do seguinte teor:

Fm



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

"Segundo jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, no caso de o contribuinte manter livros não registrados ou autenticados, a fiscalização deve conceder-lhe prazo razoável para sanar tal irregularidade. Decorrido esse prazo, não tendo sido tomada qualquer providência com vistas à regularização, aí sim, cabe o arbitramento do lucro tributável."

Quanto à alegada quebra de sequência numérica, ressalva que não houve inserção, a posteriori, das folhas do Balanço Patrimonial, até porque sua autenticação só é efetuada com a apresentação das folhas que compõem o acervo escritural devidamente encadernadas. E que o programa de computação não estava preparado para a impressão do Balanço Patrimonial, mas tão somente dos lançamentos refletores dos fatos de interesse contábil. Dessa forma, a impressão dos referidos lançamentos contábeis é suspensa ao fim do exercício, mas não há como impedir que a máquina, ao retornar a escrituração referente ao exercício seguinte, prossiga na sequência numérica que vinha seguindo, daí porque o Balanço Patrimonial, datilograficamente elaborado, há que receber uma letra do alfabeto para distingui-lo da folha correspondente ao último lançamento do ano anterior (no caso 113-A, 113-B e 113-C).

A seguir o autor do procedimento pronunciou-se às fls. 146/154, sustentando que "não tem o menor fundamento o apelo da impugnante" para a "falta de elementos tipificadores de ilícito fiscal" e para o pedido de improcedência do Auto de Infração, uma vez que o Auto está alicerçado nos arts. 157, 160, parágrafo 3o., do Decreto 85.450/80, combinados com a IN nr. 16, de 01/03/84, que, por sinal, ainda não foi revogada.

Amparando-se no Parecer Fiscal de fls. 157/163, que aprovou e adotou, por seus legais fundamentos, a autoridade julgadora monocrática julgou a ação fiscal procedente.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

Citado Parecer, na sua parte conclusiva, assevera que:

"DOS MOTIVOS DO LANÇAMENTO

Utilizando-se do arbitramento do lucro tributável, motivado pela falta de registro dos livros fiscais (Diário) foi autuada a empresa, consoante dispositivo legal dos artigos 399 e 400, do Decreto nr. 85.450/80, por infringência aos artigos 157; 160, par. 3o., do mesmo diploma legal.

Nesta questão, a legislação do imposto de renda disciplina a tributação dos rendimentos das pessoas jurídicas e firmas individuais a elas equiparadas, tributadas com base no lucro real, a obrigatoriedade do livro Diário contendo os termos de abertura e de encerramento submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio ou, quando se tratar de Sociedade Civil, no Registro Civil das Pessoas Jurídica ou nos órgãos locais da Secretaria da Receita Federal, conforme dispositivos legais acima citados.

Assim, por imposições primitivas da escrituração comercial, foi estendida para lei fiscal a todas pessoas jurídica obrigadas a apurar pelo lucro real. Referida imposição, disciplinada pelo Decreto-lei nr. 486/69, regulamentado pelo Decreto nr. 64.567/69 e feita de conformidade com a técnica contábil, deve satisfazer, entre outros requisitos, a manutenção dos registros contábeis exigidos pela Lei em livros próprios (Diário), autenticados pelas autoridades competentes.

FM



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

Em substituição ao livro, pode o contribuinte escriturá-lo pelo sistema de processamento de dados, que neste aspecto o art. 8o. do Dec. nr. 64.567/69 veda o destaque ou ruptura de fichas contínuas em forma de sanfona ou blocos. Tal proibição teria validade se as fichas contínuas fossem antes da escrituração, previamente autenticadas. A escrituração ininterrupta pelo sistema de processamento eletrônico de dados, em formulários contínuos previamente autenticados, é impraticável por motivos de ordem técnica e física. Assim sendo, refeida obrigatoriedade ficou regida pela IN-SRF nr. 16, de 01/03/84, que dispõe:

"Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimetno das operações nele lançadas, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro. (grifei o texto).

Do exposto, observa-se que a referida IN não determina a autenticação até a data da entrega tempestiva da declaração, mas anteriormente a data estabelecida para entrega tempestiva e desta forma, o "livro Diário" poderá se autenticado até o último dia útil do mês de abril do exercício financeiro em relação às operações do referente período-base.

De outra forma, a empresa poderia entregar sua declaração amparada, em uma escrituração "ajustada" a qualquer momento, reduzindo ou ampliando a seu gosto as contas necessárias ao menor lucro, "Ad tempus".

fm



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDAO NR.: 101-89.595

A fim de melhor elucidar, no tempo, o descumprimento por parte da apelante, expomos o seguinte quadro representativo de seus atos, obtidos do apenso ao processo:

DIARIO NR.	MES FECHAM.	DATA REG.ABERT.	DATA REG. FECHAM	FLS.
26	Jan/89	12/01/90	16/01/90	23
33	Jan/90	27/09/91	27/09/91	25
40	Dez/90	10/10/91	14/10/91	29
41	Jan/91	10/10/91	14/10/91	31

Em continuidade da análise da primeira irregularidade apontada na presente autuação (FALTA DE REGISTRO DO LIVRO DIARIO), direcionamos a situação fática para o significado jurídico - bem as "normas" através das quais uma conduta está determinada como obrigatória podem também ser estabelecidas por atos que constituem o fato do costume. Quando os indivíduos que vivem juntamente em sociedade se conduzem durante determinado tempo, em iguais condições, de uma mesma forma, o "modus procedendi" impera na vontade dos outros membros da comunidade, não podendo ser diferente para a apelante.

Do assunto tratado em segundo tópico, intimamente ligado ao primeiro e trazendo as mesmas consequências punitivas, podemos afirmar que a descontinuidade no armazenamento dos dados - em seu somatório - propicia a supressão de valores ou "ajustes" extra-contábeis, mormente em grandes empresas e de infinitas quantidades de contas e lançamentos.



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

Constitui o "Diário" o principal livro para a apuração do lucro real, daí as formalidades intrínsecas que regulam a forma de sua escrituração, tais como a obrigação de seguir ordem cronológica de dia, mês e ano, assim como a utilização de suas páginas em sem ordenamento sequência, com suas folhas numeradas seguidamente (art. 160, RIR/80 e art. 14, do Dec.-lei nr. 486/69), que, após o processamento, os impressos são destacados, encadernados na forma de livro com a posterior lavratura e registro de seu termo de encerramento, não dando margem a possíveis "ajustes" ou encartes de páginas.

Destarte, o vigente Decreto nr. 85.450/80, consolidou os dispositivos do Dec.-lei nr. 486/69, que determina a obrigatoriedade da ordem uniforme de escrituração, fato este não observado pela suplicante quando do encarte de páginas datilografadas que rompem a consistência de escrituração contábil, de "sequência" em aditivos alfabéticos e não numéricos.

Compõem-se a escrituração completa e regular quando da sua manutenção e conformidade com os aspectos formais vigentes, não podendo, de forma individual, apresentá-la ao seu interesse.

O fato em ser a apelante uma capacitada empresa do ramo de informática, jamais poderia apresentar como arazoado o argumento simplório - para a inconsistência de sua escrita - de que "o programa de computação não estava preparado para a impressão do Balanço Patrimonial" e fechamento de contas. Acrescente-se que o referido "despreparo" ocorre não só em um exercício, mas em todos os exercícios auditados.

fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

Em assim sendo, outro entendimento não poderia ter o autuante, senão, atendendo as determinações legais, tornar a escrituração passível de desclassificação.

No tocante a absorção da receita de sua controladora, entendemos que os documentos apensados - inclusive o de fls. 14/15, emitido pela apelante - configuram-se a "verdade material" citada às fls. 86. Melhor forma não poderia existir, senão a da própria declaração de sua controladora confirmando a referida prática. Sua manifestação bem esclarece que os "serviços de apoio faturado", pertinetne inteiramente a manufatura de seus equipamentos (fase produtiva) são transferidos para sua controlada (SYSCRAFT) com o intuito de reduzir seus impostos.

A adoção da presente simulação visa, entre outros, a redução da base de cálculo de venda do produto elaborado (redução do IPI), com o consequente repasse para a área do ISS. Como prova citamos os documentos inseridos às fls. 17/18, onde apresentam os preços dos "serviços" em número maior que o do próprio bem.

EQUIPAMENTO - Cr\$ 292.321,00

SERVIÇOS "DIVERSOS" - Cr\$ 461.559,47

Tal fato, este sim, representa motivo para os entendimentos reflexivos na área do IPI e redução de outros impostos da controlada, e não o citado às fls. 87 - Ac. 201.67397 -, onde tenta a suplicante, por subsunção, distorcer os fatos.

Fm



MINISTÉRIO DA FAZENDA

12

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR.: 101-89.595

No aspecto abordado às fls. 86, procuramos aqui, deixar claro, que em nenhum momento produziram o efeito apregoado pela requerente, haja vista que o mesmo mereceu destaque, apenas, em nossas considerações finais, quanto aos fundamentos legais.

Sendo o lançamento "ex-officio" e "ex vi legis", procurou o autuante proceder com a utilização da informação confidencial iniciar seus procedimentos de auditoria, e sendo confidencial buscou no Decreto nr. 60.417, de 11/03/67, art. 2o., par. 3o., sustentar o grau de sigilo de suas informações sem passar para pessoa não autorizada a recebê-las, por ser prejudicial a um indivíduo ou entidade ou criar embaraço administrativo.

Finalizando, o fato da suplicante, empresa do ramo de informática, fugir das formalidades legais nos três exercícios autorizou o arbitramento do lucro, pois constituíram-se em vícios insanáveis que se prestem a uma correta divulgação de seu lucro tributável.

A consideração superior."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 167/185, no qual a Recorrente analisa e comenta os fundamentos da decisão recorrida, contestando-os em todos os seus aspectos, confiando em que, seja dado provimento ao Recurso, em ordem de julgar-se improcedente a ação fiscal.

Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

E o relatório.

Fm



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR. 101-89.595

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Cuidam os autos do arbitramento do lucro nos exercícios financeiros de 1989 a 1991, levado a efeito pela autoridade fiscal que desprezou a escrituração da empresa que havia elaborado as declarações de rendimentos para os aludidos exercícios, com base no lucro real.

A causa do desprezo da escrituração e do arbitramento, está em que, as declarações foram elaboradas sem respaldo em livros comerciais devidamente registrados, e de inserção, "a posteriori" no livro Diário, de folhas do Balanço Patrimonial.

Além disso, há a acusação de que a empresa principal do Grupo do qual pertence a Recorrente, utilizou o artifício da simulação, em contratos firmados com compradores dos produtos que fabrica, a saber, redução de seus preços e elevação dos preços dos serviços de apoio, denominados de "instalação" ou "manutenção", serviços esses cuja execução seria atribuição da Recorrente.

Assim, teria havido subfaturamento na empresa principal e super faturamento na Recorrente.

Permitimo-nos, em primeiro plano, analisar e decidir sobre a imputação da prática de ato simulado, atribuída à empresa principal do Grupo, com reflexo na Recorrente.

Sobre esta questão, não foram carreados aos autos qualquer elementos de prova ou indícios suficientes para confirmar a existência da alegada simulação, não se prestando para tal o documento de fls. 14/15. Admite o fisco, tratar-se de informação de cunho confiden-



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR. 101-89.595

cial, sendo resguardado o sigilo de um assunto, que, se conhecido por um nr. maior de pessoas, pode vir a prejudicar o interessado.

Simulação, no sentido jurídico, é o ato jurídico aparentado enganosamente para esconder a real intenção ou para a subversão da verdade.

A simulação somente se converte em vício ou defeito jurídico, que afete a validade do contrato, se praticada com a intenção de prejudicar a terceiros, ou de violar a lei.

Assim, somente a fraude atribuirá à simulação o caráter de vício suficiente para anular o ato. E, nestas circunstâncias, os terceiros prejudicados poderão demandar a nulidade dele.

No caso dos autos, não se tem conhecimento de que terceiros prejudicados tenham demandado a nulidade dos atos inquinados de simulados, supostamente praticados pela empresa principal do Grupo.

Ademais, como enfatizou a Recorrente, se verdadeira fosse a premissa de subfaturamento na empresa principal, e superfaturamento na prestadora de serviços (ora autuada), e se repercussões houvesse desse fato no âmbito do imposto de renda, jamais se poderia reclamar imposto da autuada, no quanto lograsse o fisco comprovar a apropriação pela autuada (prestadora de serviços), de receitas que seriam imputáveis à empresa industrial do grupo.

Nesse passo, quer por incomprovada, quer pela ausência de repercussão na empresa autuada, a alegada simulação não poderia servir de elemento subsidiário para a desclassificação da escrita e consequente arbitramento do lucro da Recorrente.

Fm



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR. 101-89.595

A IMPUTAÇÃO DE QUE AS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS FORAM ELABORADAS SEM RESPALDO EM LIVROS COMERCIAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS, E DE INSERÇÃO, "A POSTERIORI" NO LIVRO DIÁRIO DE FOLHAS DO BALANÇO PATRIMONIAL.

Informa a Recorrente que o Livro Diário correspondente ao ano-base de 1988, já estava devidamente registrado no Cartório de Registro de Pessoas Jurídica desde 16/01/90, muito antes, portanto, da ação fiscal iniciada em julho de 1991, conforme documentos anexos à sua defesa inicial, embora posterior tal registro à entrega da declaração, circunstância, a seu ver, que não teria vigor para autorizar o arbitramento.

Relativamente à escrituração dos anos-base de 1989 e 1990 o Livro Diário foi, realmente, submetido a registro posteriormente à ação fiscal (em 27/09/91 e 14/10/91, respectivamente) porém quase um ano antes, de sua conclusão.

Como ressaltou o eminente Conselheiro Dr. Sebastião Rodrigues Cabral, no voto que proferiu no Acórdão nr. 103-07.537, ao ensejo do julgamento do Recurso nr. 90.471, seguido à unanimidade de votos:

"Este Conselho, através de suas Câmaras, tem entendido que a falta de registro de livros fiscais não constitui descumprimento de obrigação legal, mas sim defeito de forma, perfeitamente sanável, não ensejando abandono da escrita, com o consequente arbitramento do lucro tributável, notadamente quando for possível a determinação do lucro real através de escrituração lastreada em documentação hábil mantida em boa e regular forma pelo contribuinte. Segundo jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, no caso de o contribuinte manter livros não registrados ou autenticados, a fiscalização deve conceder-lhe prazo razoável para sanar tal irregularidade. Decorrido esse prazo, não tendo sido tomada qualquer providência com vistas à regularização, aí sim cabe arbitramento do lucro tributável."

Fm



PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR. 101-89.595

Reiterados julgados deste Colegiado seguem na mesma trilha, como nos informam, dentre outros, os seguintes Acórdãos: 105-5.030/90; 103-5.125/83; 103-05.481/83; 103-6.830/85; 103-10.805/90; 105-3.920/89 e 103-05.012/82.

De fato, o descumprimento de obrigação acessória, como no caso, não pode ter como consequência o pagamento do imposto sobre uma base de cálculo maior da que seria legal.

O arbitramento do lucro somente é cabível, quando se tornar impossível determinar o lucro real, que é a verdadeira base de cálculo do IRPJ.

A extensão da regra a todos os casos resultaria que, em vez de se impor penalidade pecuniária, como é da sistemática da legislação tributária, ao descumprimento da obrigação acessória, este levaria a alterar a obrigação principal, com mudanças de sua dimensão quantitativa, como ressaltou com absoluta segurança o ilustrado Juiz Dr. Silvio Dobrowolski, no voto que proferiu ao ensejo do julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, da Apelação Civil nr. 89.04.19516-PR.

No que tange a alegada quebra de sequência numérica, não existem indícios de que houve inserção, à posteriori, das folhas do Balanço Patrimonial, sendo aceitáveis as justificativas apresentadas pela empresa recorrente, tendo em vista que a autenticação somente é feita mediante exibição do acervo escritural, devidamente encadernado.

Na linha da jurisprudência deste Colegiado, no caso de o contribuinte manter livros não registrados ou autenticados, a fiscalização deve conceder-lhe prazo razoável para sanar tal irregularidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

17

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-001.516/92-01

ACORDÃO NR. 101-89.595

de. Decorrido esse prazo, não tendo sido tomada qualquer providência com vistas à regularização, aí sim, cabe o arbitramento do lucro tributável.

Na espécie dos autos a regularização foi feita antes da ação fiscal (ano-base de 1988) e quase um ano antes de sua conclusão (ano-base de 1989 e 1990).

As irregularidade apontadas, devem ser encaradas como descumprimento de obrigação acessória, não sendo suficientes para autorizar o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando existe escrituração contendo elementos necessários à apuração da base de cálculo pelo lucro real.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1996

Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR